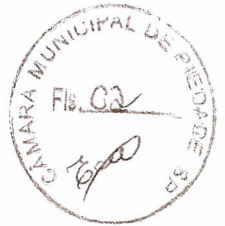




(Fluente nº 6106/10)
CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

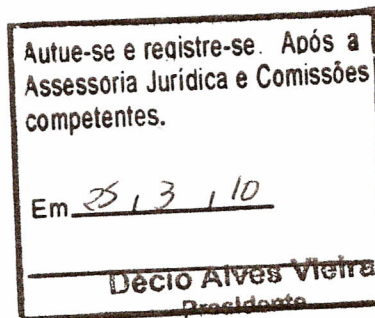
Sendo em
24/9/10



PROJETO DE LEI Nº 19/2010

(Assegura a reserva de moradias populares às pessoas portadoras de necessidades especiais)

A Câmara Municipal de Piedade aprova:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE
PROTÓCOLO 004953 24/MAR/2010 18:31

Art.1º - Fica assegurado a reserva de 5% (cinco por cento) do total das moradias populares às pessoas portadoras de necessidades especiais em programas habitacionais implantados pelo Município.

Art.2º - O acesso ao benefício previsto nesta Lei será objeto de regulamentação pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei.

Art.3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Muito me honra apresentar o presente projeto de lei, diante da sua importância social. Consultando entidades e associações que prestam serviços aos portadores de necessidades especiais constatei a dura realidade que enfrentam, pois vivemos numa egocêntrica, onde cada um pensa em si próprio, sem atender aos princípios humanistas. Sabemos das dificuldades enormes que as pessoas portadoras de necessidades especiais encontram na sua convivência social e o mínimo que podemos fazer é reduzir tais dificuldades, auxiliando-as a ter uma vida digna. É esse o escopo do presente projeto, que permitirá que essas pessoas especiais possam, também, ter o sonho da casa própria.

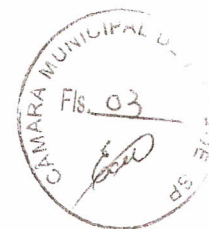
Plenário Roberto Rolim da Silva, 23 de Março de 2010.

Vereador **ADILSON CASTANHO** (PV)



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

Estado de São Paulo



Processo nº 6106/10. Projeto de Lei nº 19/10. Assunto - Assegura a reserva de moradias populares às pessoas portadoras de necessidades especiais. Considerações.

BREVE RELATÓRIO

Nobre edil desta Casa de Leis apresenta projeto de lei visando assegurar benefício às pessoas portadoras de deficiência, consistente na reserva de 5% do total das vagas para programas habitacionais implantados pelo Município. O texto prevê, ainda, que a norma deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de sessenta dias contados da publicação da mesma.

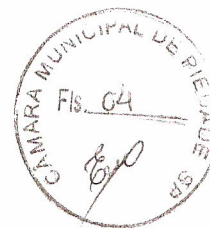
PARECER

Quanto à matéria em si, temos para nós que a iniciativa de lei é concorrente, ou seja, tanto do prefeito quanto dos vereadores, sendo que o assunto é de interesse local, conforme prevê o art.30, inciso I da CF. No mérito, é sabido que as medidas voltadas para garantir os direitos das pessoas portadoras de deficiência tem-se multiplicado. Busca-se incessantemente, por princípio de



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

Estado de São Paulo



justiça social, adequar as normas para garantir o acesso dessas pessoas à educação, à saúde, ao transporte coletivo, à cultura, etc. No caso, o direito da pessoa deficiente à habitação é trazido à tona, buscando a proposta garantir 5% das vagas nos programas habitacionais implantados pelo Poder Executivo do Município. Prevê o projeto, outrossim, que, caso transformado em lei, caberá ao chefe do Executivo regulamentá-la, no prazo de sessenta dias a partir da sua publicação.

Quanto à técnica legislativa, sugerimos o oferecimento pelo autor de um Substitutivo.

O art.1º passaria a ter a seguinte redação, o que daria mais clareza aos seus objetivos:

“Art.1º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência a reserva de 5% (cinco por cento) das unidades residenciais construídas com recursos públicos, através de programas de habitação popular financiados pelo Município.

Parágrafo único. Para fazer jus ao benefício, o portador de necessidades especiais deverá atender as seguintes exigências:

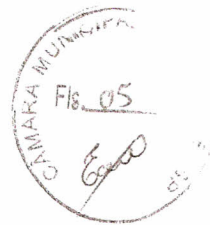
- I – comprovar deficiência por laudo médico oficial;
- II – ser morador do Município por cinco anos, no mínimo;
- III – não ser proprietário de outro imóvel, urbano ou rural;
- IV – ter renda familiar *per capita* de até 2(dois) salários mínimos;

C 1



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

Estado de São Paulo



V - não haver recebido benefício anterior em programas habitacionais públicos."

O art.2º teria a seguinte redação: "Art.2º - O chefe do Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da sua publicação."

O art.4º teria a sua redação complementada: "Art.4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Com a sugestão acima, o parecer é pela legalidade do projeto.

Câmara Municipal, 3 de maio de 2010.


Antonio Carlos Bueno de Camargo

Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 19/2010

(Assegura a reserva de moradias populares às pessoas portadoras de necessidades especiais)

A Câmara Municipal de Piedade aprova:

Art.1º Fica assegurado às pessoas portadoras de necessidades especiais a reserva de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das unidades residenciais construídas com recursos públicos, através de programas de habitação popular financiados pelo Município.

Parágrafo único. Para a concessão do benefício, deverão ser atendidas às seguintes exigências:

- I - comprovação da deficiência física ou mental por laudo médico oficial;
- II - ser morador do Município por cinco anos, no mínimo;
- III - não ser proprietário de outro imóvel, urbano ou rural;
- IV - ter renda familiar *per capita* de até 2(dois) salários mínimos;
- V - não haver recebido benefício anterior em programas habitacionais públicos.

Art.2º O Chefe do Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60(sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE



Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e as despesas com a sua execução correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

JUSTIFICATIVA

Com o substitutivo acima, esperamos estabelecer uma redação mais apropriada aos objetivos colimados, ou seja, garantir a reserva de moradias populares em programas implantados e custeados pelo município. Era necessário estabelecer as exigências para a concessão do benefício, bem como melhorar a redação do art.2º providências essas que foram tomadas com a nova proposta. Com estas alterações, esperamos que o substitutivo mereça a atenção e o acolhimento por parte dos nobres colegas.

Sala Roberto Rolim da Silva, 11 de maio de 2010.

Vereador **ADILSON CASTANHO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Paço Municipal "Messias Rolim da Silva"

Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro

CEP: 18.170-000 - Caixa Postal: 243 - PIEDADE - SP

Fone/Fax : (15) 3244-8400



Lei nº 4113 de 22 de junho de 2010

"Assegura a reserva de moradias populares às pessoas portadoras de necessidades especiais"

Geremias Ribeiro Pinto, Prefeito Municipal de Piedade - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Piedade aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica assegurado às pessoas portadoras de necessidades especiais a reserva de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das unidades residenciais construídas com recursos públicos, através de programas de habitação popular financiados pelo município;

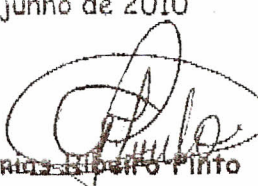
Parágrafo único: Para a concessão do benefício deverão ser atendidas às seguintes exigências:

- I - comprovação da deficiência física ou mental por laudo medido oficial;
- II - ser morador do município por cinco anos, no mínimo;
- III - não ser proprietário de outro imóvel, urbano ou rural;
- IV - ter renda familiar por capita de até 2 (dois) salários mínimos;
- V - não haver recebido benefício anterior em programas habitacionais públicos.

Art. 2º - O Chefe do Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação;

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e as despesas com a sua execução correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Prefeitura Municipal de Piedade, 22 de junho de 2010


Geremias Ribeiro Pinto
Prefeito Municipal

Autor do Projeto: Adilson Castanho